



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Acrescenta o §5º ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 5º ao art. 4º à Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

Art. 2º O Art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 passa a vigorar acrescida do seguinte § 5º:

“Art. 4º.....

.....

§5º Os agricultores familiares, definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 que possuam financiamento pelo Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF com dotações orçamentárias garantidas pelos Fundos Constitucionais do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO), poderão renegociar parcelas em atraso, mesmo após o prazo de 120 (cento e vinte) dias do vencimento, nas mesmas condições de juros e amortizações originárias da contratação”. (NR)





Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após a regulamentação dos dispositivos no Manual de Crédito Rural (MCR) pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo regulamentar o acesso de agricultores familiares a linhas de crédito do Programa Nacional de Agricultura Familiar-PRONAF por meio de recursos egressos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte-FNO, do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), **com o acréscimo do § 5º ao Art. 4º Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, que institui os referidos fundos.**

Tal iniciativa decorre da necessidade dos agricultores familiares, definidos nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que possuam financiamento pelo Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF com dotações orçamentárias garantidas pelos Fundos Constitucionais do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO), possam renegociar parcelas em atraso de financiamento do PRONAF, mesmo após o prazo de 120 (cento e vinte) dias do vencimento, nas mesmas condições de juros e amortizações originárias da contratação. Referida alteração legal deverá ser regulamentada no Manual de Crédito Rural (MCR) pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Como é sabido, os Fundos Constitucionais são instrumento financeiro criado pelo governo brasileiro para promover o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste com oferta de linhas de crédito para diversos setores da economia, incluindo a agricultura familiar. As linhas de crédito do PRONAF são voltadas para financiar atividades como cultivo de alimentos, criação de animais, produção agroindustrial, entre outras. Os recursos também podem ser utilizados para investimentos em infraestrutura, aquisição de equipamentos, capital de giro e custeio das





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lucio Mosquini - MDB/RO

atividades agrícolas. Para tanto, os interessados em obter financiamento dos fundos, precisam cumprir alguns requisitos, como estar enquadrados como agricultores familiares, de acordo com a legislação vigente; apresentar um projeto técnico de produção e comprovar capacidade de pagamento do crédito, além, e principalmente, da apresentação do instrumento hábil de titularidade do imóvel.

É importante ressaltar que as condições de financiamento, como taxa de juros, prazos e garantias exigidas, podem variar pelos agentes financeiros, com regulamentação pelo CMN, caso existam restrições de negociação de parcelas vencidas após 120 (cento e vinte) dias do governo federal.

Nesse sentido, a proposição apresentada busca implementar e garantir regras claras pelos agentes financeiros para que os agricultores familiares com financiamento pelo PRONAF, não sejam excluídos dos benefícios de taxas de juros e amortizações, mesmo após o limite de 120 (cento e vinte dias) após o vencimento, cabendo ao Conselho Monetário Nacional, buscar o equilíbrio em face das especificidade dos interessados, no sentido da regulamentação das situações ora destacadas, observando-se principalmente as condições de excepcionalidades que gravitam em torno de empreendimentos familiares e dos titulares dos contatos, geralmente microempreendedores rurais. Desta forma, e na conformidade das reconhecidas dificuldades impostas aos agricultores familiares na superação dos obstáculos para obtenção de recursos do PRONAF, é que apresento esta proposição na certeza que contarei com o apoio dos meus pares.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2024.

Deputado LUCIO MOSQUINI
MDB/RO

